

Processo n° **14.236-0/2011**
Principal Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga
CNPJ 04.971.947/0001-09
Assunto **Contas Anuais de Gestão de 2011 – Recurso Ordinário**
Responsável Rosemar Antônio Rocha
Relator Conselheiro Domingos Neto
Auditora Sibeles Taveira de Carvalho

I – INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator

Trata os autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo controlador interno do Município de Paranatinga, acerca de decisão plenária exarada por meio do Acórdão nº 334/2012 – PC (fls. 231 a 233 TCE/MT), que julgou **Regulares com Recomendações, Determinações Legais e Aplicação de Multas** as contas anuais atinentes ao exercício financeiro de 2011.

Em análise de admissibilidade, realizada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente em 30/10/12 (fls. 256/258 - TCE/MT - Volume II) o recurso foi conhecido, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c o inciso I do artigo 270 da Resolução 14/2007- RITCE/MT.

II – ANÁLISE DO RECURSO

Às fls. 237/254 TCE/MT o interessado apresenta as razões do Recurso e, com base nos fundamentos e documentos constantes nos autos, requer a anulação da multa de 11 UPFs imposta ao controlador interno do Município de Paranatinga, relativa à irregularidade apontada nas contas anuais do PARANATINGAPREV, que ora será analisada:

2. EB 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007).

Síntese das razões do recurso:

O recorrente alega ter enviado relatório de alerta e recomendação aos diretores do PARANATINGAPREV, os quais foram juntados às fls. 242 a 254 TCE/MT. Em razão disso, entende ter praticado todos os atos inerentes à sua função junto ao Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga.

Análise das razões do recurso:

A princípio, cabe mencionar que a irregularidade em questão decorre da falha no acompanhamento dos seguintes procedimentos (fl. 200 TCE/MT):

- Não realização de compensação financeira entre o RPPS e o RGPS;
- Ausência de contribuição (parte de servidor) dos aposentados e pensionistas;
- Não acompanhamento dos envios de documentos do Sistema APLIC acarretando atrasos nos meses de março e maio/2011;
- Não cumprimento de determinação para devolver R\$ 999,35 aos beneficiários em virtude de retenção indevida.

Apesar da juntada dos comprovantes da emissão de alertas e recomendações, da análise dos documentos constata-se que a Sra. Luciana Rodrigues Galdino foi notificada apenas para que fossem providenciadas as compensações financeiras junto ao RGPS (fl. 252 TCE/MT).

Do exposto, não houve a comprovação do acompanhamento por parte do

controlador interno acerca dos demais itens que integram o apontamento, razão pela qual a irregularidade não pode ser afastada, **permanecendo a aplicação da multa de 11 UPFs/MT.**

II – CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelo Recorrente, conclui-se pelo não provimento do recurso e consequente manutenção do item 2 do relatório de contas anuais de 2011 do PARANATINGAPREV e da multa atribuída ao controlador interno.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 15 de fevereiro de 2013.

Sibele Taveira de Carvalho
Auditor Público Externo